



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.007666/2008-32
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.142 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente ACIT COMERCIAL E FONOGRÁFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 18/20), No período de 01/2004 a 12/2004 a empresa deixou de informar em GFIP os valores pagos a contribuintes individuais registrados nas seguintes contas:

5.2.1.3.1.3.2. 4.011578 - DIREITOS ARTISTICOS/AUTORAIS

5.2.1.3.1.3.1. 2.011201 - ARTE FINAL

5.2.1.3.1.3.4. 3.011903 - ARTE FINAL

5.2.1.3.1.3.1.15.011306 - CUSTOS DE ESTUDIO OPERADORES

5.2.1.3.1.3.4 08.011908 - CUSTOS DE ESTUDIO OPERADORES

5.2.1.3.1.3.4 27.011927 - MÚSICOS

5.2.1.3.1.3.4.28.011928 - PRODUTOR

5.2.1.3.1.3.4.21.011921 - MASTERIZAÇÃO

5.2.1.3.1.3.4.13.011913 - FOTOGRAFIA

A empresa efetuou os registros contábeis dos pagamentos relativos a "Direitos Artísticos" e "Direitos Autorais" na conta contábil nº 5.2.1.3.1.3.2.14.011578, de forma englobada.

Por se tratar de pagamentos efetuados a contribuintes individuais contendo verbas com incidência de contribuições previdenciárias (DIREITOS ARTÍSTICOS) e verbas sem incidência de contribuições previdenciárias (DIREITOS AUTORAIS), a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos conforme Termo de intimação, com ciência do contribuinte em 18/09/2008, nos seguintes termos: "para os pagamentos relativos a Direitos Autorais e Artísticos Informar por escrito os valores correspondentes aos mesmos, identificando: data do pagamento; conta contábil; descrição da conta; valor pago; valor relativo a Direito Autoral; valor relativo Direito Artístico; nome do autor ou artista".

A empresa desmembrou apenas alguns lançamentos relativos aos pagamentos de Direitos Autorais e Direitos Artísticos (esclarecimentos prestados pela empresa através do "DEMONSTRATIVO DOS VALORES PAGOS A PESSOAS FÍSICAS LANÇADOS NAS CONTAS COM DESCRIÇÃO DIREITOS ARTÍSTICOS/AUTORAIS" — cópia em anexo) atendendo parcialmente ao intimado pela fiscalização.

Por não atender totalmente a intimação relativa ao desmembramento dos valores correspondentes a direitos autorais e artísticos, o contribuinte informa, por escrito, que deixou de apresentar os relatórios de todo período solicitado - ano de 2004 (cópia em anexo).

Assim, foi aplicada a multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativamente à omissão em GFIP de tais valores.

A autuada foi intimada do lançamento em 05/12/2008 e apresentou defesa (fls. 102/116).

Pelo Acórdão nº 09-28.532 (fls. 131/134) a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora (MG) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a recorrente apresenta recurso intempestivo (fls 137/142) alegando, em síntese, que os valores pagos são direitos autorais e sobre tais valores não incidiria contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 04/05/2010, conforme comprova Aviso de Recebimento - AR dos Correios juntado à folha nº 136. Assim, o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 03/06/2010, no entanto, a autuada apresentou recurso em 07/06/2010, após o final do prazo para tal.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Ana Maria Bandeira